



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS
MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 01/2026
Processo Administrativo nº 915/2025**

FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.223.020/0001-18, estabelecida na Rua Eugênio de Medeiros, 242, 4ª andar, conjunto 41 - Pinheiros - São Paulo /SP, CEP 05.425-000, vem, tempestivamente, por seu representante legal, propor a presente, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito, doravante aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Instrumento Convocatório determina que qualquer pessoa qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado por meio eletrônico no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

II. DO CERTAME

O presente procedimento licitatório, na modalidade **CREDENCIAMENTO**:

Credenciamento para contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de Vale Alimentação e de Vale Refeição, na forma de cartão eletrônico com chip, magnético ou de tecnologia similar, para utilização por funcionários do CONSAMU.

O referido edital possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios.

Desta forma, não restou alternativa à ora impugnante, senão apresentar esta impugnação contra ao Edital, pelas razões jurídicas abaixo relacionadas:

III. DO PRAZO DE PAGAMENTO

A letra f) do subitem 18.1 da cláusula dezoito do edital dispõe que:

f) Do Pagamento: Uma vez verificada a correção da Nota Fiscal e validada a conformidade dos valores, bem como a disponibilização dos créditos nos cartões dos beneficiários, o CONSAMU encaminhará o documento ao setor financeiro, que realizará o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento definitivo da Nota Fiscal.

A exigência acima é totalmente contrária ao determinado conforme art. 175 do Decreto nº 10.852/2021 (alterado pelo art. 182-F do DECRETO Nº 12.712/25) e arts. 3º e 5º da Lei nº. 14.442/2022, conforme abaixo:

“ Art 175 As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador”(grifos nossos)

"Art. 182-F. As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, no âmbito do contrato firmado com as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, não poderão prever:
I - qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou”(grifos nossos).

“ Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador; no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. ”(grifos nossos)

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório **acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo com as atuais diretrizes advindas da LEI Nº 14.442/22 e do DECRETO Nº 10.854/21 (alterado pelo DECRETO Nº 12.712/25)**, pois os pagamentos devem ocorrer de forma antecipada e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Conforme estabelecido no acórdão, a realização do pagamento em momento posterior ao repasse dos créditos configura uma violação direta ao princípio da legalidade.

Essa prática fere frontalmente as disposições da Lei nº 14.442/2022, bem como as diretrizes dos Decretos mencionados anteriormente em nossa análise. Portanto, é fundamental que o fluxo de pagamentos seja ajustado para garantir a conformidade com a legislação vigente.

“13. Não obstante, à luz do item 12.2 do edital, não se pode afirmar que está sendo preservada a natureza pré-paga do auxílio-alimentação pois os recursos financeiros utilizados na operação de transferência aos empregados não pertencem ao empregador, mas sim à gerenciadora dos cartões,

configurando, pois, violação ao inciso II do art. 3º da Lei 14.442/2022.

14. Com efeito, a manutenção da natureza pré-paga a que faz alusão o inciso II do art. 3º da Lei 14.442/2022 é uma regra dirigida ao empregador. Ou seja, são os recursos financeiros próprios da pessoa do empregador que devem fazer face ao pagamento do auxílio-alimentação.”

(Representação, número do processo: TC 000.225/2024-0, número da ata: 43/2024 – Plenário, Relator: Antonio Anastasia, publicado em 23/10/2024)

Cumpre salientar que estas disposições (pagamento pós-pago), ora vergastadas, foram alvo de representação contra outros editais de licitação publicados pelas PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO e PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL, que foram procedentes os pleitos, nos seguintes termos, respectivamente:

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PRÉ-PAGA. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS À FUTURA CONTRATADA. ADMISSIBILIDADE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EXCESSIVO ÔNUS AO CONSUMIDOR FINAL. AFRONTA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.

1. A natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões, sem embargo do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.” 4 (grifos nossos)

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. TAXA ZERO OU NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE/PAGAMENTO DO VALOR A SER INSERIDO NO CARTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. DESNATURAÇÃO DA NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS. INDEVIDA LIMITAÇÃO DA REDE DE DELIVERY CREDENCIADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. No âmbito de certames destinados ao fornecimento de vale alimentação/refeição, é descabida a exigência e/ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, em virtude de expressa disposição legal.

2. O valor correspondente ao benefício a ser inserido nos cartões dos servidores deve ser repassado à Contratada antecipadamente, nos termos do artigo 3º, II, da Lei Federal nº 14.442/22.” 5 (grifos nossos)

(Representação, número do processo: TC-008340.989.23-5. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Dj. 03.05.2023)

Assim, não são necessárias maiores delongas para se concluir que o Edital e a minuta de contrato em análise não podem conter cláusulas que contrariem as legislações que regulamentam o PAT e as relações trabalhistas.

Deste modo, faz-se necessária não só adequação do item, para que o pagamento seja realizado antecipadamente a efetiva disponibilização dos créditos como também a republicação do edital, visto que a alteração impacta diretamente na precificação das empresas interessadas em participar do certame.

IV. DA EXIGÊNCIA DE CARTÕES NOMINAIS

Outra exigência que se afigura ilegal e contrária aos princípios constitucionais e licitatórios, frente à modernização das operações de pagamento em arranjos abertos, são aquelas



dispostas na letra c) do subitem 7.2 cujo o teor é o seguinte:

7.2 A emissão e fornecimento dos cartões eletrônicos com chip, magnético ou de tecnologia similar deverá atender os seguintes critérios:

c) Personalizado com nome do funcionário, razão social da CONTRATANTE, telefone de contato da CONTRATADA, com validade de no mínimo de 12 (doze) meses;

Dessa forma, o cartão alimentação ou refeição enquadra-se na categoria de meios de pagamento de arranjo aberto, diferentemente dos cartões de arranjo fechado, não há a necessidade de personalização com o nome completo do contratante ou do funcionário.

Por se tratar de uma tecnologia moderna, essa exigência é dispensável, visto que o cartão é diretamente vinculado ao CPF do usuário e todas as informações pertinentes podem ser facilmente consultadas pelos colaboradores da licitante através do aplicativo, que é intuitivo e de fácil acesso.

E considerando a modernização e o avanço tecnológico em todo o país, a adoção de cartões não nominais oferece diversos benefícios, especialmente em termos de segurança, agilidade e flexibilidade no ambiente corporativo, como:

** Maior Segurança contra Fraudes (Cartão "Numberless"): Ao não estampar o nome e, frequentemente, nem a numeração no cartão físico, protege o usuário caso o cartão for perdido ou roubado, o golpista terá dificuldades em utilizar o cartão para compras online.*

** Agilidade na Emissão e Logística: Sem a necessidade de personalizar cada cartão com um nome específico, a produção e envio dos cartões são mais rápidos. Isso permite "estoque" prévio, eliminando a espera por emissão nominal.*

** Uso Facilitado para Empresas (RH): Como os cartões não são nominais, as empresas podem ter um "estoque" de cartões físicos para entregar imediatamente aos novos colaboradores, simplificando o processo de integração (onboarding).*

** Privacidade do Usuário: O cartão não exibe*

dados pessoais, garantindo que, ao realizar um pagamento, o comerciante ou outras pessoas não tenham acesso ao nome completo do titular.

** Foco no Cartão Virtual/Digital: Incentiva o uso do aplicativo e dos cartões virtuais, que são mais seguros (geram CVV dinâmico) e podem ser usados com o nome do usuário cadastrado, deixando o físico apenas para emergências ou uso físico..*

A exigência de cartão nominal é descabida, visto que as empresas que fornecem cartões físicos sem nome atuam em total conformidade com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) e com segurança jurídica. **A titularidade desses cartões é garantida e controlada de forma segura por meio de um aplicativo e da utilização de um QR Code para identificação e desbloqueio.**

Ademais, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já estabeleceu o entendimento de que a exigência de tecnologias incompatíveis com as disponíveis no mercado viola o princípio da eficiência.

“A Administração deve adequar suas exigências à realidade tecnológica do mercado, sob pena de afronta ao princípio da eficiência.” (Acórdão TCU nº 2.471/2016–Plenário)

Para garantir a ampla participação de empresas interessadas no processo licitatório, é essencial que o item em questão seja ajustado para permitir a aceitação da emissão dos cartões neste formato.

V. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA

Os subitens e 3.1.5.2 da cláusula terceira do ANEXO I Termo de Referência, informa que as empresas de **Arranjo Aberto** deverão comprovar a rede credenciada:

3.1.5.2. A rede credenciada das empresas de arranjo aberto também deve apresentar algum documento que comprove o vínculo com a bandeira, a abrangência da rede e lista com CNPJ, contato e endereço dos estabelecimentos credenciados. Também será aceito, link eletrônico contendo a relação atualizada de estabelecimentos que aceitam a bandeira.



Prezados(as), para facilitar a compreensão das razões que motivam esta impugnação, faremos inicialmente um breve resumo.

Cartões com bandeiras internacionais ou nacionais (como ELO, VISA e MASTER) operam sob o regime de **Arranjo Aberto**. Isso significa que **não dependem da formação de rede credenciada** específica pela contratada. Eles são universalmente aceitos nas maquinetas de pagamento. Qualquer estabelecimento comercial que possua uma maquineta de cartão e cujo CNAE de atuação seja do segmento de alimentação, refeição ou outro segmento determinado pela contratante, processará a transação normalmente, **independentemente de credenciamento direto** por parte da empresa contratada.

Para esta modalidade de arranjo, não é aplicável a exigência de comprovação de rede credenciada por meio de aplicativo, site/portal, busca de rede ou relatório. Isso se deve ao fato de que

o sistema de autorização de vendas é compartilhado, mas os dados dos estabelecimentos comerciais não são compartilhados.

Desse modo, as empresas que operam por meio de ARRANJO ABERTO estão impedidas de participar deste edital, visto que não conseguem atender às exigências do subitem 3.1.5.2 do ANEXO I Termo de Referência do edital.

Tais empresas não podem oferecer a busca da rede conveniada por aplicativo nem disponibilizar a relação da rede credenciada, isso ocorre porque as autorizações de vendas são

compartilhadas em todas as maquinetas de cartão de acordo com o CNAE do estabelecimento e o tipo de benefício, mas as informações detalhadas dos comércios não são compartilhadas.

Essa exigência se choca com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, conforme estabelecido no art. 5º e no art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a imposição de exigências que se mostrem excessivas e desnecessárias representa uma restrição indevida ao princípio da competitividade.

“É irregular a exigência de requisitos de habilitação que não guardem pertinência com o objeto licitado ou que sejam desproporcionais à dimensão da contratação.” (Acórdão TCU nº 1.793/2011– Plenário)

Ademais, o TCU também já decidiu que a Administração deve justificar tecnicamente exigências que limitem a competição: “A imposição de condições restritivas à competitividade deve ser devidamente motivada e tecnicamente justificada.” (Acórdão TCU nº 2.622/2013– Plenário)

É importante mencionar que, no arranjo Aberto, os usuários terão acesso a mais de 130 milhões de estabelecimentos, em âmbito nacional e internacional. Assim, eles poderão utilizar seus cartões (Vale Alimentação ou Vale Refeição) dentro e fora do país, em qualquer estabelecimento que aceite a bandeira do cartão.

A imposição de credenciamento individual em arranjos abertos configura um formalismo desnecessário, ultrapassado e que não traz benefícios práticos para a Administração Pública ou para os usuários.

Neste contexto, em novembro de 2025, foi publicado o Decreto nº 12.712, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A nova norma estabelece que a

interoperabilidade plena — permitindo que cartões de vale-alimentação e refeição funcionem em qualquer terminal de pagamento (arranjos abertos) — deve ser implementada em até 360 dias. *Isso foi detalhado em um **parágrafo único do decreto**, conforme se observa:*

“ Os arranjos que tenham contratos firmados com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão alterar suas regras e seus sistemas operacionais, no prazo de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025, para viabilizar o cumprimento da obrigação prevista no art. 182-C, quanto aos referidos contratos.” (NR).

O **Arranjo Aberto** é o modelo adotado pelas grandes bandeiras nacionais e internacionais (como VISA, MASTER e ELO, entre outras), sendo caracterizado pela sua vasta aceitação. Diferentemente de arranjos restritos, ele não exige uma rede credenciada própria, pois os sistemas são integrados. Isso significa que o cartão é aceito por qualquer estabelecimento comercial nos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal que utilize uma "maquininha" de cartão, desde que o respectivo ramo de atuação fiscal do comércio corresponda ao segmento de refeição/alimentação. Dessa forma, o mercado deverá se adequar a este formato de arranjo em um período inferior a um ano.

É importante destacar que estas disposições (arranjo aberto), objeto da presente contestação, já foram questionadas com sucesso em impugnação contra edital de licitação da

CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, sendo os pleitos julgados procedentes, nos seguintes termos:

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 93002/2025. PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM CARTÕES ELETRÔNICOS COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA, COM OPÇÃO DE PAGAMENTO POR TECNOLOGIA DE

APROXIMAÇÃO (NFC) E/OU QR CODE PARA VALE ALIMENTAÇÃO / VALE REFEIÇÃO, UTILIZÁVEL EM REDE CONVENIADA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÃO DOS EMPREGADOS DA CEAGESP. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS:

*“Pelo exposto, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser CONHECIDA e, no mérito, ser julgada **PROCEDENTE**, considerando que o Decreto 12.712, publicado em 11/11/2025 prevê o atendimento dos serviços a serem contratados através da modalidade de arranjo aberto, conforme manifestou a área demandante da contratação – DEARH/SEBEN. Decido, portanto, retificar o edital sobre a questão ora impugnada. Deste modo, o Edital do Chamamento Público Nº 93002/2025 será retificado, com a devolução dos prazos aos licitantes.”*

Assim, não são necessárias maiores delongas para se concluir que o Edital em análise não pode conter itens que contrariem as legislações que regulamentam o PAT e as relações trabalhistas.

Com o intuito de não restringir a participação de empresas interessadas no certame, é indispensável a adequação do item para que seja dispensada a obrigatoriedade de apresentação da rede credenciada pelas operadoras de arranjo aberto.

VI. DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa **FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o edital seja suspenso e reformulado seguindo os seguintes itens sugeridos e razoáveis para o processo:

1. Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro;
2. Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do **EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026 INEXIGIBILIDADE Nº 01/2026 Processo Administrativo nº 915/2025**, ampliando a participação no certame licitatório;
3. Seja alterado os itens referente ao prazo de pagamento (e demais dispositivos correlatos), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22 e pelos art. 175 e art. 182-F, inciso II, do DECRETO Nº 10.854/21 (alterado pelo DECRETO Nº 12.712/25), além de o art. 145, §1º, da LEI Nº 14.133/21 autorizar a antecipação dos pagamentos pela Administração;
4. A revisão ou exclusão da exigência da emissão de cartão personalização com o nome completo do contratante ou do funcionário;
5. Dado que as empresas de arranjo de pagamento aberto oferecem cartões com aceitabilidade em todo o território nacional, a exigência de apresentação da rede credenciada torna-se desnecessária, o que resulta na alteração deste item.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 19 de Março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **YURI PINHEIRO GOMES**
Data: 19/03/2026 13:54:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
YURI PINHEIRO GOMES